AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Origem: Juizado Especial Criminal de x

xxxxxxxxxxx Apelante: fulano de tal

Apelado: Ministério Público do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de denúncia oferecida em face do apelante pela suposta prática do crime de receptação culposa, previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal - Id. xxxxxxxxxxxx.

Em audiência realizada no dia 02 de fevereiro de 2023, a defesa se manifestou pela apresentação dos argumentos de mérito em momento posterior, a denúncia foi recebida pelo juízo, as testemunhas fulana de tal e fulano de tal foram ouvidas e o réu foi interrogado – Id. xxxxxxx.

Em alegações finais orais, o Ministério Público do xxxxxxxxxxxxx e Territórios - MPxxxxxxxxxxxxxxx requereu a condenação do recorrente nos termos da denúncia e a defesa, a seu turno, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Na r. sentença, o Douto Juízo julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante como incurso na pena do artigo supramencionado, tendo sido fixada a pena definitiva em 01 (um) de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Na ocasião, foi concedido o benefício do artigo 44 do Código Penal, considerando-se que a reincidência não é específica e a medida É a síntese do necessário.

ARGUMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA

Como mencionado, os autos apuraram o crime de receptação culposa (art. 180, §3º, do CP).

Malgrado a defesa tenha arguido a tese de insuficiência probatória, o Douto Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o recorrente pela prática da infração penal. Sem embargo, *data vênia*, o *decisum* não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Narra a peça acusatória que "entre 11 de fevereiro de 2021 e 26 de abril de 2022, em dia e horário que não se sabe precisar, o recorrente, de forma livre e consciente, em inobservância ao dever de cuidado objetivo, adquiriu e recebeu coisa que, pela natureza e desproporção entre o valor e o preço, devia ter presumido trata-se produto de crime".

Não obstante, a versão acusatória não ficou suficientemente provada pelas provas produzidas ao longo da instrução processual. Explica-se.

Em seu interrogatório, o apelante afirmou ter comprado o celular de uma conhecida da sua esposa, que o vendeu por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pois estava precisando de dinheiro. Na ocasião, o recorrente não solicitou a nota fiscal, pois acreditou na boa-fé da vendedora, a qual teria afirmado que o aparelho era seu.

Nesse ponto, é imperioso pontuar que o recorrente trouxe aos autos a informação sobre a pessoa de FULANA DE TAL, que lhe vendeu o aparelho,

destoando, assim, da conduta comumente ocorrida em delitos desta

natureza - em que muitas vezes, o comprador sequer sabe quem é o indivíduo que vendeu o bem.

Outro ponto a ser salientado é que o presente caso se trata de venda de aparelho celular feita de maneira informal, na qual via de regra, não há emissão de nota fiscal ou elaboração de contrato entre as partes, sendo comum, especialmente entre as classes menos favorecidas, a compra e venda de bens de "segunda mão". Ocorre que, adquirir produtos usados não indica, por si só, a prática criminosa, mormente pelo fato de este tipo de comércio ser cada vez mais usual e estar a cada dia mais difundido na sociedade, devido à constante atualização dos aparelhos telefônicos e ao consequente descarte dos aparelhos usados.

Salienta-se, ainda, que o celular supostamente receptado pelo apelante não foi submetido a um laudo de avaliação econômica quando apreendido e não há sequer uma fotografia do bem, o que dificulta a aferição do seu valor, ou pelo menos a noção dele, na época.

O que se tem, *in casu*, são pesquisas na rede mundial de computadores para aferição do preço de aparelhos da mesma marca e modelo. No resultado da pesquisa, sob o Id. XXXXX, é possivel encontrar celulares X X por até R\$ XX (XXXXXXXXXXX). Ou seja, a aquisição do bem pelo valor de R\$ X,00 (XXXXXXXXXXX) é razoável e proporcional, tendo em vistas as condições da venda, não restando evidente a desproporção entre o valor e o preço. Assim, inexiste o dolo do agente em saber que se tratava de produto de crime.

Nesse sentido, Julio Mirabete aduz:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa. A ciência após a aquisição ou recebimento da coisa não caracteriza o crime. O dolo deve ser contemporâneo à conduta."

Com isso, não há razões que demonstrem a culpa do apelante, vez que o tipo penal exige, em relação à coisa objeto do

crime, a caracterização de circunstância que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Nessa linha de pensamento, caminha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, confiram:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM A CULPA DO ADQUIRENTE. DESPROPORCÃO ENTRE O PRECO E O VALOR **NÃO DEMONSTRADO**. 1 - Na forma do art. 82, § 5º. da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Receptação culposa. O tipo penal em exige, em relação à coisa objeto do crime, a caracterização de circunstância que: "por sua <u>natureza ou pela desproporção entre o valor e o</u> preço, ou pela condição de guem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso" (art. 180, § 3º. do CP). A denúncia, no entanto, não descreve tais circunstâncias. Não há informação sobre desproporção entre valor e preço ou pelas condições de guem a oferece. 3 - Desproporção <u>entre preço e valor. Além de a denúncia não </u> descrever a desproporção entre preço e valor, a instrução processual não oferece elementos para se definir tal desproporção. O réu afirma que adquiriu a bicicleta pelo valor de R\$450,00. A vítima do furto, delito antecedente, afirma que a bicicleta valia R\$1.000,00 tendo apresentado uma nota fiscal referente à barra, no valor de R\$500,00 e disse ter pago por outras peças. Não há laudo de avaliação e há anúncios na plataforma OLX em valor de até R\$600,00 por uma bicicleta de igual marca. Assim, não vejo segurança no critério da desproporção entre preço e valor para a condenação. 4 - Condição de guem a oferece. A denúncia baseia-se também no fato de o produto ter sido oferecido na plataforma OLX. Não obstante, não há como afirmar, ante a simples circunstância de o produto ter sido ofertado na referida plataforma, que seja produto de crime. De igual forma, a ausência de nota fiscal não se destaca como suficiente para caracterizar a origem ilícita. O acusado não tem outras

ocorrências penais registradas, de modo que não se pode presumir que seja inserido em meio em que a prática de delitos da espécie. Neste quadro, não vislumbro elementos de prova suficiente para caracterizar a culpa do réu. Sentença que se modifica para absolver o réu. 5 - Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1425798,

07050495420208070019,

Relator:

AISTON

HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 10/6/2022.

Pág.: Sem Página

Cadastrada.) - grifo nosso.

Em suma, para a configuração do delito em questão e do elemento subjetivo que o configura, é essencial a devida construção, a partir do conjunto probatório dos autos, do contexto que evidencie a desproporção no valor ou condição do bem a ensejar a culpa por parte do agente, não podendo tais pontos serem presumidos em desfavor do recorrente.

Destarte, inexistindo elementos que permitam apontar, com a certeza que a condenação exige, que havia significativa desproporção entre o valor do bem e aquele pago pelo apelante, requer-se a reforma da r. sentença para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA

Em sentença, o Douto Juízo condenou o apelante como incurso nas penas do art.180, §3º do Código Penal, fixando a pena definitiva 01 (um) mês de detenção.

Não obstante, malgrado a condenação tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o juízo fixou como regime inicial de cumprimento o semiaberto, com fulcro no art. 33, §3º, do CP, considerando o quantum da pena e o fato de o apelante ser reincidente.

Não obstante, esse entendimento não merece prosperar, senão vejamos.

Não é raro se decidir por um regime mais gravoso do que a pena recomendada, apenas pelo fato de o investigado ser reincidente, mesmo que a reprimenda seja insignificante. Contudo, para a aplicação do regime inicial não se pode olvidar do posicionamento sumulado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 719 - STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, exige motivação idônea".

A mera verificação da reincidência não pode inviabilizar a aplicação do regime aberto, pois viola o princípio da proporcionalidade, posto que a pena fixada geralmente é muito inferior ao máximo recomendado pelo próprio regime.

Ora, a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea a justificar a não aplicação do art. 33, 2º, alínea "c", do CP, pois a escolha do regime inicial para o cumprimento de pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código

Penal, principalmente no que diz respeito à última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, a imposição da pena no regime aberto já se mostra hábil o suficiente para infligir os efeitos da condenação criminal, tanto é assim que o D. Juízo substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que manter o regime semiaberto fundamentando-se, somente, na reincidência é medida que se mostra desnecessária e excessiva, porquanto, fundamenta-se precipuamente no direito penal do autor e não do fato.

Nesse viés, o colendo Supremo Tribunal Federal - STF tem entendido que é devida a aplicação de reprimenda mais branda aos casos em que a baixa lesividade da conduta não justifique a imposição de regime inicial mais gravoso, primando-se pela proporcionalidade entre o fato, a pena imposta e o seu regime de execução.

Assim, é evidente a inadequação, do ponto de vista social e constitucional, da obrigatoriedade de fixação do regime inicial semiaberto quando presente a reincidência, nos casos de condenado a penas privativas de liberdade iguais ou inferiores a 04 (quatro) anos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERÂNCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. Ouanto ao modo da reprimenda penal, cumprimento há quadro constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência e nos maus antecedentes, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie.

6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. (STF - HC:

135164 MT - MATO GROSSO 4001750-21.2016.1.00.0000, Relator:

Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019).

Portanto, considerando a pena imposta e a ausência de circunstâncias concretas, devidamente registradas nos fundamentos da sentença, para a imposição de regime mais severo que o aberto, deve a sentença recorrida ser reformada, fixando-se o regime aberto como o adequado e proporcional ao cumprimento inicial de pena pelo apelante, porquanto hábil o suficiente para infligir os efeitos da condenação criminal.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se a reforma da r. sentença a fim de absolver o apelante da condenação pela prática do delito previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso persista a condenação, requer-se a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

FULANO DE TAL

Defensor Público do

XXXXXXXXXXXXXXXXXX